



Proc.: 00240/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 0240/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2017/IDARON
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrosivopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
RESPONSÁVEIS: Anselmo de Jesus Abreu, CPF nº 325.183.749-49, Presidente em exercício da IDARON; Avenilson Gomes da Trindade, CPF nº 420.644.652-00, ex-Presidente do IDARON; e Walmir Ferreira da Silva, CPF nº 349.118.122-49, Presidente da Comissão do Processo Seletivo.
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
GRUPO: I

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 002/2017/IDARON. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 14 (QUATORZE) MÉDICOS VETERINÁRIOS. PROCESSO CONCLUSO. AUSÊNCIA DE DANO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Estando as contratações consumadas, sua invalidação causará mais prejuízo do que sua manutenção, bem como acabaria por ofender a segurança jurídica e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Determinar a administração que realize, no prazo fixado, o concurso público para a contratação dos médicos veterinários, caso persista a necessidade de admissão dessa mão de obra.
3. Recomendar que nos processos seletivos vindouros não remanesçam as irregularidades detectadas.
4. Arquivar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017/IDARON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017/IDARON, por violação ao art. 21, inciso XII, da IN n. 13/2004/TCE-RO, ao art. 37 da Constituição Federal (princípio da isonomia), e ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal,

Acórdão AC2-TC 00343/18 referente ao processo 00240/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

em vista da ausência de inclusão no edital de disposição acerca das etapas integrantes do processo seletivo, a utilização de critérios não técnicos em detrimento de critérios técnicos no tocante ao desempate de candidatos, e a inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para deflagração do processo seletivo;

II – Recomendar ao atual Presidente da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON e ao Presidente da Comissão de Processo Seletivo, para que em certames vindouros:

a) fixe prazos de validade do certame e dos contratos em intervalos de tempo razoável, não superior ao necessário à deflagração e ultimação do concurso público, e quando for previsível sua prorrogação, o que deve ocorrer excepcionalmente, justifique-o junto a esta Corte;

b) comprove a necessidade temporária de excepcional interesse público para a deflagração de Processo Seletivo Simplificado;

c) não deixe de observar a necessidade de previsão expressa em edital das etapas integrantes do certame, em conformidade com o art. 21, inciso XII, da IN n. 13/2004/TCE-RO; e

d) adote, após o critério de desempate previsto no parágrafo único do art. 27 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), critérios técnicos para somente então utilizar-se de critério não técnicos.

III – Advertir o Presidente da IDARON quanto à necessidade de deflagração de concurso público para o provimento regular dos cargos precariamente ocupados, desde que persista a necessidade administrativa, sob pena de a celebração de novas contratações temporárias caracterizar emergência fabricada, fixando, caso haja necessidade de contratação de médicos veterinários, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a deflagração de concurso público, situação que deve ser informada ao Tribunal de Contas no prazo de 05 dias contados da notificação desta Decisão;

IV – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V- Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao atual Presidente do IDARON para que se acautele quanto ao consignado nos itens II e III, bem como ao **Presidente da Comissão de Processo Seletivo** quanto ao consignado no item II; e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Proc.: 00240/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 0240/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2017/IDARON
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossivopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
RESPONSÁVEIS: Anselmo de Jesus Abreu, CPF nº 325.183.749-49, Presidente em exercício da IDARON; Avenilson Gomes da Trindade, CPF nº 420.644.652-00, ex-Presidente do IDARON; e Walmir Ferreira da Silva, CPF nº 349.118.122-49, Presidente da Comissão do Processo Seletivo.
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
GRUPO: I

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017/IDARON, deflagrado pela Agência de Defesa Agrossivopastoril do Estado de Rondônia, visando à contratação temporária de 14 (quatorze) médicos veterinários.

2. Em exame preliminar (*ID 573590*), a Unidade Técnica desta Corte apurou que houve a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 8.1. Infringência ao art. 3º, I, alínea “a” da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO** por não restar demonstrada a comprovação da publicação do edital em órgão de imprensa oficial;
- 8.2. Infringência ao artigo 3º, II, alínea “b” da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO** em razão da não remessa de cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando de forma definitiva e exauriente o art. 37, inciso IX da Constituição Federal;
- 8.3. Infringência ao artigo nº 21, inciso XII da IN n. 13/2004/TCE-RO** por ausência de inclusão no edital de disposição acerca das etapas integrantes do processo seletivo em comento;
- 8.4. Infringência aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade insertos nos artigos 5º, *caput* e 37, *caput*, da Constituição Federal**, pela restrição do acesso à inscrição e ao direito recursal;
- 8.5. Infringência ao princípio constitucional da isonomia inserto no art. 37 da Constituição Federal** pela utilização de critérios não técnicos em detrimento de critérios técnicos no tocante ao desempate entre candidatos;
- 8.6. Infringência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade insculpidos no artigo 37, *caput*, da CF, bem como ao princípio constitucional da razoabilidade** pela definição desarrazoada do prazo de vigência dos contratos de trabalho e da validade do certame;
- 8.7. Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal** pela indevida exigência de dedicação exclusiva ao contrato oriundo do processo seletivo simplificado objeto de análise nestes autos;
- 8.8. Infringência ao art. 37, IX da Constituição Federal** face à inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para deflagração do processo seletivo.

3. Por todas as impropriedades indigitadas, opinou o Corpo Técnico pela “**SUSPENSÃO** do certame no estágio em que se encontra” e por oportunizar aos responsáveis o direito de se manifestarem nos autos acerca de quaisquer apontamentos detectados.

4. Considerando a análise do Corpo Técnico, esta relatoria, por meio do Ofício nº. 0069/2018-GCPCN (*ID 575858*), assinou o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Anselmo de Jesus Abreu,

Acórdão AC2-TC 00343/18 referente ao processo 00240/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

“querendo, apresentar justificativas e/ou implementar medidas corretivas acerca das irregularidades ali consignadas”.

5. Em resposta, os Srs. Avenilson Gomes da Trindade (Ex-Presidente do IDARON) e Walmir Ferreira da Silva (Presidente da Comissão do Processo Seletivo) encaminharam documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 02858/18 (ID 579792).

6. Ao analisar as justificativas apresentadas, o Corpo Técnico constatou que os responsáveis não lograram êxito em sanar as falhas detectadas por esta Corte. Todavia, ponderou que as irregularidades remanescentes (itens 8.3, 8.5 e 8.8 do relatório preliminar) não estão aptas a ensejar a invalidação dos atos praticados, sob pena de acarretar o perigo reverso à coletividade, tendo em vista o exaurimento do certame em comento. Assim, ante a ausência de dano ao erário e comprovada a falta de prejuízo aos candidatos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a Unidade Instrutiva se posicionou conclusivamente pela ilegalidade do edital, sem pronúncia de nulidade, como segue:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento:

6.1. Julgar ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE o certame objeto dos autos, tendo em vista que, em que pese o não saneamento de todas as irregularidades suscitadas em análise preliminar, a invalidação do certame com a consequente desconstituição dos atos já praticados estaria a desprestigiar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade;

6.2. Recomendar à Administração da Agência Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia que em certames vindouros:

6.2.1. *Fixe os prazos de validade do certame e dos contratos de trabalho em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, e quando for previsível sua prolongação, o que deve ocorrer excepcionalmente, justifique-o junto à esta Corte;*

6.2.2. *Não deixe de observar a necessidade de previsão expressa em edital das etapas integrantes do certame, em conformidade com o art. 21, inciso XII da IN n. 13/2004/TCE-RO;*

6.2.3. *Após o critério de desempate previsto no parágrafo único do art. 27, da Lei n. 10741/03 (Estatuto do Idoso), adote critérios técnicos para somente então utilizar-se de critérios não técnicos;*

6.3. Determinar à Administração da Agência Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, em prazo a ser assinalado pelo e. relator, que providencie a deflagração de Concurso Público visando a total substituição dos servidores temporários contratados em decorrência do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2017/IDARON e quaisquer outros advindos de outros processos seletivos, e, comprove junto a esta Corte a adoção de medidas neste sentido. Nestes termos, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 0150/2018-GPETV (ID nº 589664), da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu com a análise empreendida pela Unidade Instrutiva. Para o *Parquet* há de considerar “*que as ilegalidades decorrentes da contratação temporária estão consumadas, pela realização e conclusão do processo simplificado, infere-se que a invalidação dos atos causará mais prejuízo do que sua manutenção*”, ainda que “*é patente que a anulação, no presente caso, fere o Princípio da Proporcionalidade em sentido estrito, motivo pelo qual pugna-se pela manutenção dos contratos temporários já celebrados*”.

Acórdão AC2-TC 00343/18 referente ao processo 00240/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

5 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

8. Assim, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como levando em consideração que as condutas em contrariedade às normas legais não terem culminado em qualquer consequência danosa ao erário, o *Parquet* de Contas, ao final, concluiu da seguinte maneira:

2. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em consonância parcial ao entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerado ilegal o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado, pela ausência de demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, em violação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 3º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO; pelo excesso de prazo de vigência dos contratos de trabalho, em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; pelo estabelecimento de critérios insuficientes de desempate, em violação ao Princípio da Isonomia e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal; e pela indevida restrição de acesso às inscrições, o que viola os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, bem como ofende o entendimento adotado por este Tribunal de Contas na Decisão nº 61/2011 – 2ª Câmara; **porém sem pronúncia de nulidade, em razão da segurança das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;**

II. Seja fixado prazo ao Presidente do IDARON, para que deflagre concurso público para a contratação dos médicos veterinários, e que, na impossibilidade da realização de concurso, passe motivar, nos processos seletivos vindouros, a real e efetiva necessidade temporária ou excepcional interesse público da contratação de servidores temporários, sob pena de violação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 3º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO;

III. Seja expedida Recomendação ao Presidente do IDARON, para que:

a) Se abstenha de prorrogar os contratos de admissão dos médicos veterinários, de modo que tenham vigência máxima de 01 (um) ano, em atendimento aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

b) Passe a disponibilizar em seu sítio eletrônico as inscrições em todos os processos seletivos públicos, sem a necessidade de comparecimento pessoal, por se mostrar medida de boa prática administrativa.

É o parecer.

9. É o relatório

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10. Na situação examinada, como visto, o Corpo Técnico e o MPC convergem no sentido de que os responsáveis não lograram êxito em comprovar o saneamento de todas as irregularidades apontadas. A par de tal constatação, defendem que as falhas remanescentes não ocasionaram dano ao erário e prejuízos aos candidatos, razão pela qual, em respeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, propugnaram pela declaração de ilegalidade do ato, sem pronúncia de nulidade.

11. Sobre o ponto, assim ponderou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 0150/2018-GPETV, ID 589664):

1. DA ANÁLISE DE MÉRITO:

De pronto, infere-se que o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017 **atende aos requisitos legais** no tocante à publicidade, à necessidade de lei autorizadora das contratações¹, bem como contempla os

Acórdão AC2-TC 00343/18 referente ao processo 00240/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

seguintes critérios: discriminação dos cargos a serem providos; o número de vagas por cargo; vagas destinadas a portadores de deficiência física; o valor da remuneração inicial; as atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício; a jornada de trabalho; requisitos para a investidura; a especificação dos documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato da nomeação; os requisitos, períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições²; conteúdo programático das matérias a serem cobradas; os tipos e natureza de avaliação; condições de realização das provas; as notas mínimas de aprovação em cada matéria; os critérios de classificação e desempate³; os prazos, locais e condições para interposição de recursos⁴; o prazo de validade do processo seletivo⁵; e a competência para dirimir os casos omissos.

Tais elementos do Edital de Processo Seletivo Simplificado estão em concordância com a legislação de regência e reputam-se legais.

Ocorre que, mesmo diante dos elementos formais de regularidade acima apontados, constata-se que o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado é eivado de irregularidades, conforme adiante demonstrado.

1.1. DAS IRREGULARIDADES:

a) Ausência de Necessidade Temporária ou Excepcional Interesse Público:

De acordo com os elementos instrutivos jungidos aos autos, infere-se o processo seletivo simplificado *in casu* foi deflagrado para suprir 14 vagas de médicos veterinários, a despeito de se tratarem de cargos que refletem demanda pública permanente, **sem a demonstração de necessidade temporária ou excepcional interesse público**, conduta que afronta o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 3º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.

Mesmo que a Lei Estadual nº 4.109/17 (fl. 45) autorize e contratação temporária para atender as necessidades de emergencial e excepcional interesse público do IDARON, não restou evidenciado no caso em comento a situação excepcional ou a emergencialidade a motivar a contratação temporária.

Não obstante as justificativas inseridas no processo administrativo tenham aduzido que a motivação para a deflagração da contratação temporária decorra do fomento à criação de agroindústria de produtos de origem animal, do aumento de solicitações de registro de estabelecimentos beneficiadores de produtos de origem animal, e dos registros junto ao serviço de Inspeção Estadual – SIE, tais **circunstâncias não são suficientes para evidenciar a existência de necessidade temporária ou excepcional interesse público** da contratação de médicos veterinários, já que refletem demanda de serviço regular e permanente do IDARON.

Da mesma forma, as argumentações trazidas na defesa (Documento nº 2858/18) de que “*existe lei formal estabelecendo as situações que demandem contratação eventual*”, de que o IDARON foi prejudicado com a exoneração de servidores públicos de seus quadros, e de há comissão instituída para realizar processo de realização de concurso público, não evidenciam existir de fato e no caso concreto uma necessidade temporária, ou mesmo um interesse público excepcional capaz de autorizar a contratação temporária.

Isso porque, o “excepcional” interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37, da Carta Constitucional significa o próprio interesse público posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração, o que não se vislumbrou no caso concreto.

Dessa forma, é nítido que a contratação de pessoal via processo seletivo simplificado, em reserva à regra geral de admissão via concurso público, deveria estar fundada em razões lógicas e condicionada à temporalidade da carência, ao prazo de contratação e à excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos expressos na própria dicção do inciso constitucional em questão.

Por consequência, esse tipo de contratação apenas poderia ser utilizado em caráter extraordinário, em situações fáticas previamente estabelecidas em lei, e superadas o quanto antes pela Administração. Assim se aduz, dando ênfase à necessidade de concurso público, visando impedir que a ausência de planejamento venha a provocar o surgimento da denominada “emergência ficta”, a servir de fundamento às contratações excepcionais.

No presente caso, o gestor não logrou êxito em comprovar que o déficit de médicos veterinários decorre de situações excepcionais ou temporárias. Ao revés, resta evidente o **desfalque do quadro de pessoal**, sem

Acórdão AC2-TC 00343/18 referente ao processo 00240/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

servidores devidamente investidos via concurso público, e **sem qualquer elemento instrutivo a demonstrar o que gerou esvaziamento do quadro efetivo.**

Frente ao problema da carência de profissionais da medicina veterinária, o IDARON ao invés de adotar medidas efetivas para sanar a escassez e atender à demanda crescente por meio da deflagração de concurso público, se valeu da contratação temporária, mediante processo seletivo simplificado *in casu*.

Os fundamentos utilizados para justificar a deflagração de processo seletivo simplificado acima colacionado não refletem suficientemente o excepcional interesse público suficiente para a deflagração de processo seletivo simplificado.

A par disso, **também não se demonstrou existir qualquer condição anormal e imprevisível a ensejar a excepcionalidade da contratação.** Inclusive, como bem salientado pela Unidade Instrutiva, mesmo que tenha sido criado pelo IDARON o Sistema de Inspeção Estadual – SIE, este apenas abarca uma competência que já existia e, portanto, não traz qualquer excepcionalidade ou transitoriedade a justificar o presente processo seletivo.

Desta forma, diante dos elementos instrutivos contidos nos autos, resta clara a realização de processo seletivo simplificado para o provimento dos cargos de médico veterinário **sem que tenha sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público**, em grave violação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 3º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.

Ademais, é imperiosa a expedição de Determinação ao IDARON, para que deflagre concurso público para a contratação dos médicos veterinários, e que, na impossibilidade da realização de concurso, passe motivar, nos processos seletivos vindouros, a **real e efetiva** necessidade temporária ou excepcional interesse público da contratação de servidores temporários, sob pena de violação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 3º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa nº

41/2014/TCE-RO.

b) Excesso do Prazo de Vigência:

De acordo com o que nos autos consta, o Edital de Processo Seletivo em comento estabeleceu sua **vigência para o prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, permitindo assim que os contratos temporários dele decorrentes pudessem vigor por até 02 (dois) anos**, em flagrante ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Mesmo que haja autorização legal para que os contratos decorrentes de processo seletivo simplificado protraiam-se até o período total de 02 (dois) anos⁶, trata-se de fixação de prazo de vigência **desproporcional à natureza excepcional da admissão precária** via processo seletivo simplificado.

Isso porque, para uma contratação precária, o prazo de 02 (dois) anos revela-se demasiadamente longo e desproporcional à natureza excepcional da admissão precária via processo seletivo simplificado. Por se tratar de uma modalidade de admissão de pessoal permitida a título de exceção, conjecturada constitucionalmente, a contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo, portanto, perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade.

Nesse sentido, os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em análise só devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e ultimação de concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe, temos visto ser possível realizar-se em prazo médio de até 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, considerando ser omissa nos autos qualquer justificativa para o excesso da vigência do certame, restam violados os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o artigo 37, caput, da Constituição Federal, sendo medida cogente a expedição de Recomendação ao IDARON, para que se abstenha de prorrogar os contratos de admissão dos médicos veterinários, de modo que tenham vigência máxima de 01 (um) ano.

c) Inadequação dos Critérios de Desempate:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Também, verifica-se que o edital estipulou critérios insuficientes de desempate, tal como salientado pela Unidade Instrutiva, tendo em vista que não previu critérios técnicos para desempatar candidatos, em ofensa ao Princípio da Isonomia e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal.

d) Restrição de Acesso às Inscrições:

Em consonância às irregularidades acima descritas, o presente edital de processo seletivo simplificado também foi maculado pela indevida restrição de acesso às inscrições, pelo necessário comparecimento pessoal à sede do IDARON, o que viola os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, bem como ofende o entendimento adotado por este Tribunal de Contas na Decisão nº 61/2011 – 2ª Câmara.

Isso porque, ao tratar da admissão de servidores públicos, a Constituição Federal estabeleceu a regra do concurso público, como forma de garantir a aplicação dos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade, da Eficiência e da Moralidade Administrativa. Por sua vez, artigo 37, inciso I, da Carta Magna cuidou de resguardar a ampla acessibilidade aos cargos públicos por cidadãos que preencham os requisitos previstos em lei.

Diante dos mandamentos constitucionais supracitados e da regra da ampla acessibilidade dos cargos públicos, resta claro que cabe ao Administrador Público proporcionar igualdade de oportunidade a todos os interessados que preencham os requisitos legais. Não obstante, ao exigir que o candidato deva efetuar sua inscrição somente por meio de comparecimento pessoal nas dependências do órgão promotor do certame, o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado afrontou diretamente à Isonomia e a Razoabilidade.

Deveras, o certame estabeleceu como etapa obrigatória de inscrição o método “presencial” na sede administrativa do IDARON, impedindo o acesso ao maior número possível de interessados no certame, o que atenta contra os princípios constitucionais e viola a Isonomia e a Razoabilidade.

Assim, impende recomendar ao IDARON que passe a disponibilizar em seu sítio eletrônico as inscrições em todos os processos seletivos públicos, sem a necessidade de comparecimento pessoal, por se mostrar medida de boa prática administrativa.

e) Demais irregularidades apontadas pela Unidade Instrutiva:

Ainda, infere-se que a Unidade Instrutiva da Corte de Contas constatou que, mesmo após as manifestações defensivas dos agentes, restou pendente de saneamento as irregularidades relacionadas à omissão no edital quanto à disposição das etapas integrantes do certame, e violação ao direito recursal.

Desde já, o Ministério Público não se opõe à conclusão técnica, em relação aos fatos irregulares apontados no derradeiro Relatório Técnico.

1.2. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE:

A rigor, as ilegalidades acima evidenciadas culminariam na nulidade dos atos administrativos praticados em contrariedade às normas legais, com o retorno ao *status quo ante*. Contudo, considerando que as ilegalidades decorrentes da contratação temporária estão consumadas, pela realização e conclusão do processo seletivo simplificado, infere-se que a invalidação dos atos causará mais prejuízos do que sua manutenção.

Desta forma, é patente que a anulação, no presente caso, fere o Princípio da Proporcionalidade em sentido estrito, motivo pelo qual pugna-se pela manutenção dos contratos temporários já celebrados.

Igualmente, **revela-se irrazoável a aplicação de penalidades aos eventuais responsáveis**, já que nenhum indício noticia a ocorrência de dano ao erário ou prejuízo no presente caso.

Assim, diante das condutas contrárias à norma legal não terem culminado em qualquer consequência danosa ao erário, **diante da realidade do presente processo**, a anulação de atos ou a aplicação de penalidades acabaria por vulnerar a Segurança Jurídica e o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

12. Pois bem. No caso em tela esta relatoria converge com o opinativo ministerial, adotando, como razões de decidir, a argumentação lançada no parecer acostado ao *ID 589664*, pois as falhas remanescentes, muito embora comprometam a higidez do edital, não ensejam, todavia, a decretação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

interdição dos seus feitos, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, considerando que essa medida pode resultar em maior prejuízo que benefícios.

13. Todavia, tal como destacaram a Unidade Instrutiva e o MPC, ensejam a expedição de determinação aos responsáveis para que, em certames vindouros (seja via Processo Seletivo Simplificado, seja via Concurso Público), evitem a prática das impropriedades identificadas neste feito, sob pena de aplicação de sanção.

14. Por fim, necessário destacar ser obrigatório à Administração verificar se as funções atualmente desempenhadas pelos médicos veterinários temporários, constituem uma necessidade permanente, isto é, se a IDARON tencionar prorrogar as contratações temporárias ou realizar outras contratações temporárias por período superior ao da urgência dos contratos, deve imediatamente adotar as medidas cabíveis para a deflagração do concurso público para substituir, sem delongas, a mão-de-obra temporária, haja vista a excepcionalidade das contratações por prazo determinado.

15. Sendo assim, caso haja necessidade de contratação dos referidos profissionais, assina-se, desde já, o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para que o referido órgão realize concurso público para a contratação de médicos veterinários.

16. Caso seja constatada a omissão da Administração, o que caracterizaria grave irregularidade, o gestor estará sujeito à aplicação de multa, cujo valor poderá ser majorado em face da desídia administrativa.

DISPOSITIVO

17. Em face do exposto, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica e com o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação desta e. Segunda Câmara a seguinte proposta de decisão:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017/IDARON, por violação ao art. 21, inciso XII, da IN n. 13/2004/TCE-RO, ao art. 37 da Constituição Federal (princípio da isonomia), e ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, em vista da ausência de inclusão no edital de disposição acerca das etapas integrantes do processo seletivo, a utilização de critérios não técnicos em detrimento de critérios técnicos no tocante ao desempate de candidatos, e a inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para deflagração do processo seletivo;

II – Recomendar ao atual Presidente da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e ao Presidente da Comissão de Processo Seletivo, para que em certames vindouros:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a) fixe prazos de validade do certame e dos contratos em intervalos de tempo razoável, não superior ao necessário à deflagração e ultimação do concurso público, e quando for previsível sua prorrogação, o que deve ocorrer excepcionalmente, justifique-o junto a esta corte;

b) comprove a necessidade temporária de excepcional interesse público para a deflagração de Processo Seletivo Simplificado;

c) não deixe de observar a necessidade de previsão expressa em edital das etapas integrantes do certame, em conformidade com o art. 21, inciso XII da IN n. 13/2004/TCE-RO;

d) adote, após o critério de desempate previsto no parágrafo único do art. 27, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), critérios técnicos para somente então utilizar-se de critério não técnicos.

III – Advertir ao Presidente da IDARON quanto à necessidade de deflagração de concurso público para o provimento regular dos cargos precariamente ocupados, desde que persista a necessidade administrativa, sob pena de a celebração de novas contratações temporárias caracterizar emergência fabricada, fixando, caso haja necessidade de contratação de médicos veterinários, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a deflagração de concurso público, situação que deve ser informada ao Tribunal de Contas no prazo de 05 dias contados da notificação desta Decisão;

IV – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V- Comunicar o teor desta decisão, via ofício, **ao atual Presidente do IDARON** para que se acautele quanto ao consignado nos itens II e III, bem como ao **Presidente da Comissão de Processo Seletivo** quanto ao consignado no item II;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Em 21 de Maio de 2018



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR DO ACÓRDÃO